



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06056/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. Inara Marinho Ferreira da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB, referente ao exercício de 2017.

## PARECER PPL – TC 00238/2018

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri - PB, sob a gestão da Sr<sup>a</sup>. Inara Marinho Ferreira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 1123/1199), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0005/2016, de 07/11/2016, publicada em 01/02/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.858.226,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.929.113,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06056/18

- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 10.925.614,86) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 10.943.835,71);
- a posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,17% (R\$ 18.220,85) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superavit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 6.945.039,07;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 892.686,82, correspondendo a 8,16% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 92,82% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,94% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,20% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.615.441,42, correspondente a 42,38 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.027.097,14, correspondentes a 46,16 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 78,99% do valor fixado na Lei Orçamentária para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06056/18

exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e

- o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto e
- não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

O Órgão de Instrução ainda sugeriu a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas e a emissão de alerta sobre serviços de assessorias administrativas ou judiciais.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa a Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva e
5. Recomendação à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06056/18

### VOTO RELATOR

De acordo com a Auditoria, foi constatada a contabilização de despesas com contratação de pessoal, para substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado, no elemento de despesas 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Elemento de despesa incorreto, segundo o Órgão Técnico.

A Gestora não concorda com o entendimento da Auditoria, alegando que as despesas foram referentes a serviços eventuais para apoio às festividades, mutirões de limpeza de áreas onde se realizam eventos municipais em fins de semana ou em feriados, capinagem nas estradas vicinais, dentre outros.

Assim, é possível perceber que não se trata de uma contabilização incorreta, uma vez que há divergência quanto ao fato das atividades desempenhadas serem de caráter eventual ou não.

A Auditoria considerou que a limpeza de ruas e retirada de matos em estradas vicinais durante todo o exercício, caberiam aos agentes de limpeza pública (gari), e que os serviços de eletricitista para manutenção de prédios públicos e iluminação pública não são eventuais.

No entanto, essa análise não é suficiente para classificar se as atividades foram efetivamente desempenhadas em caráter eventual ou não, motivo pelo qual, considerando ainda o valor envolvido, ou seja, R\$ 60.968,00, entendo que a falha merece ser afastada.

Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a Auditoria apontou a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições de natureza pública e de caráter continuado, inerentes a servidores de cargos efetivos.

O Gestor alega que o município está em plena elaboração de uma nova Estrutura Administrativa para se adequar à nova realidade e que em breve será realizado concurso público para atender às orientações dessa Corte de Contas.

Desse modo, entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, merecendo recomendações à Gestora para tomar as providências que afirma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06056/18

estarem em curso e, determinação à DIAFI para averiguação quanto ao cumprimento, quando do acompanhamento da gestão dos próximos exercícios.

Por fim, no que tange às sugestões para envio de recomendações para a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas e a emissão de alerta sobre serviços de assessorias administrativas ou judiciais, entendo como pertinentes, uma vez que esta Corte tem feito acompanhamento dessa acumulações, com ampla divulgação para o conhecimento de toda a sociedade, assim como, em relação ao PARECER PN – TC – 00016/17, referente à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em que este Tribunal orienta que:

[...] os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) regularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2017;
- b) recomendação à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especificamente quanto à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal e acumulações de cargos e
- c) determinação à DIAFI para averiguação, quando do acompanhamento da gestão dos próximos exercícios, quanto às providências acima recomendadas.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06056/18**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06056/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Inara Marinho Ferreira da Silva, exercício 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 17:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 15:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 10:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 22:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL